



Fl. nº

Proc. nº 00515/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 04/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 00515/2021^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Aparecida de Fatima Moron - CPF nº 115.702.452-15
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, III e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19, e § 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 12, III, “b”, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019. 2. Sem paridade. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 3.403/G.P/2020, de 21.09.2020, publicada no DOM nº 2802, de 22.09.2020 (ID 1006126), com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Aparecida de Fatima Moron, CPF nº 115.702.452-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 22, classe A, cadastro nº 3128/3, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e § 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1011290), a Unidade Técnica observou que houve omissão na fundamentação legal quanto à citação da alínea “b”, do §1º, do artigo 40, da Constituição



Fl. nº

Proc. nº 00515/21 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Federal (aposentadoria por idade), todavia, verificou-se menção à alínea “b”, do inciso III, do artigo 12, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019.

3. Destacou-se, ainda, a citação equivocada: “com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019”, quando deveria constar: “com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 20, §4º da Emenda Constitucional nº 103/2019”. No entanto, concluiu-se que as impropriedades acima mencionadas não geram prejuízo e nem maculam o ato concessório.

4. Deste modo, o Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

6. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

8. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

9. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório SICAP (ID 1011197).

10. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Aparecida de Fatima Moron, CPF nº 115.702.452-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 22, classe A, cadastro nº 3128/3, pertencente ao quadro de pessoal do

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



Fl. nº

Proc. nº 00515/21 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Município de Ouro Preto do Oeste, materializado pela da Portaria nº 3.403/G.P/2020, de 21.09.2020, publicado no DOM nº 2802, de 22.09.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e § 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 19 de abril de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator



Fl. nº

Proc. nº 00515/21 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GCSFJFS – E.V